

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER, ESTADO DE SANTA CATARINA

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2026-PMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2026-PMS**

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização e sanitização), manejo e exclusão de morcegos, limpeza e higienização de caixas d'água, limpeza de fossas sépticas e limpeza de caixas de gordura, a serem executados nos prédios, instalações e demais espaços públicos pertencentes à Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

SC ECOSANEAMENTO LTDA, portadora do CNPJ: 573774570001-37, localizada na Rua Hermann Schulz nº 39 – Vila Lenzi Jaraguá do Sul /SC – Cep: 89252-480, neste ato representado pelo sócio administrador a Senhora JOSEANE BARBOSA DUARTE KNOB, nacionalidade Brasileira, Casada, CPF nº9655890890-34, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Hermann Schulz nº 39 – Vila Lenzi Jaraguá do Sul /SC – Cep: 89252-480, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente: **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, que apresentada em até 03 dias anteriores à execução do certame licitatório. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

2. DOS FATOS

A requerente pretende que seja revisado o edital de **Pregão Eletrônico nº 35/2026**, pois, claramente nota-se a falta a complementação na qualificação técnica, nos documentos da habilitação dos LOTE 03 itens 06 e 07, o serviço licitado não pode ser prestado por empresas que não possuam a documentação obrigatória para exercício da função. O edital não está solicitando estes documentos fere claramente o princípio de isonomia e igualdade, pois empresas que não atendem a legislação ambiental e técnica não podem participar e se flagrar vencedoras da licitação supracitada. Valores unitários impraticáveis e completamente fora de mercado regional dos serviços solicitados. Metodologia de medição dos serviços e aferição incompatível e ou com informações faltantes na metodologia de medição dos serviços com referência a fracionamentos e valores mínimos para as empresas executoras referente aos lotes acima.

O objeto licitado é claro e objetivo e de risco ambiental por isso para prestação do serviço de SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO, TRANSPORTE E DESCARTE DE RESÍDUOS DE FOSSAS E CAIXAS DE GORDURA a empresa necessita estar licenciada nos órgãos fiscalizadores Obrigatórios, caso contrário está operando de forma ilegal.

O fato do edital não solicitar tal documentação na habilitação pode levar ao ente público sofrer punições e responder solidariamente por contratar empresas que não atendem a legislação e que podem inclusive acarretar crimes ambientais,

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixam de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Vejamos os requisitos da qualificação técnica exigido no edital:

8.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter fornecido bens ou executado os serviços de características semelhante ao objeto da licitação.

8.4.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens às micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N 35/2026, em não conter a exigência de qualificação técnica necessária para garantir que a empresa atenda todas as regras ambientais e técnicas pertinente ao objeto licitado. Na fase de habilitação afronta o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, conforme descrito abaixo:

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o princípio da precaução, este princípio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porém para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso) MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente Poluidoras; ...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente. Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis. Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha, que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:
“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar
Capítulo I Conceito de licenciamento ambiental empreendimentos ou atividades

utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama1, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A **licença ambiental** é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O órgão regulador no estado de Santa Catarina é o IMA (Instituto do Meio Ambiente) e obriga as empresas a terem licenças de transporte e destinação final, do efluente nos tanques e também que o efluente gerado seja tratado adequadamente em uma estação de tratamento licenciada. Portanto para a prestação do serviço objeto deste edital é necessário duas licenças, a **LICENÇA DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTE** e a **LICENÇA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTE Classe II.**

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de **LICENÇA AMBIENTAL DO IMA**, para atividade potencialmente poluidoras do meio ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o **MEIO AMBIENTE**.

Devendo esses documentos serem apresentados no momento da licitação, após a fase de lances ou na assinatura do contrato ou na ata de registro de preços.

Não exigindo esses documentos o município está contrariando a própria lei de licitações, que traz redação clara e objetiva em relação à qualificação técnica.

Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

.....

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Fica claro no texto da lei que os documentos de qualificação técnica devem ser apresentados no momento da habilitação, bem como, os demais requisitos que forem necessários para a empresa exercer a atividade, que é o caso das licenças ambientais, sendo uma condição da empresa para conseguir executar esse tipo de atividade.

Vários são os editais para esse tipo de objeto que trazem as exigências de qualificação técnica no momento de habilitação, e com as devidas licenças para que a empresa e Município atenda a legislação vigente.

Inexistência de atendimento a lei 14333/2021

O Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser obrigatoriamente compatível com os valores praticados pelo mercado. O orçamento deve considerar:

- Os preços constantes de bancos de dados públicos.
- As quantidades totais Efetivas a serem contratadas.

Conforme o artigo da Lei nº 14.133/2021 o cálculo do valor estimado para bens e serviços em geral exige a utilização de parâmetros combinados ou não. São eles:

1 Composição de Bancos de Dados: Consulta ao Painel de Preços ou banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2 Contratações Similares: Preços de outras contratações públicas similares feitas pela Administração, em execução ou concluídas no período de até 1 ano anterior à pesquisa.

3 Mídias e Portais Especializados: Dados de sítios eletrônicos especializados ou de domínios

amplamente conhecidos.

4 .Pesquisa Direta com Fornecedores Habilitados: Obtenção de, no mínimo, 3 orçamentos de Fornecedores distintos mediante solicitação formal (desde que as cotações tenham menos de 6 meses de antecedência da divulgação do edital).

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM EMITIR O RESPECTIVO MTR .

A emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos (MTR) é obrigatória em Santa Catarina para todo gerador que movimentar resíduos para destinação final ou armazenamento temporário, conforme a Lei Estadual nº 15.251/2010. O preenchimento deve detalhar a classificação e a quantidade exata do resíduo, **sendo o gerador o único responsável** por esta declaração inicial, que deve ser feita no sistema eletrônico do IMA.

Obrigatoriedades do Gerador no MTR

O gerador deve emitir o MTR no [Sistema MTR do IMA](#) antes que o resíduo saia da empresa ou local de remoção, incluindo:

1. Classificação do Resíduo: Conforme NBR 10.004/2004 (Classe I - Perigosos ou Classe II - Não Perigosos).
2. **Quantidade: Peso ou volume exato (em toneladas, convertendo Kg para ton dividindo por 1000).**
3. Identificação Completa: Dados do gerador, transportador e destinador licenciado.
4. Resíduos Perigosos: Para resíduos Classe I, deve-se incluir obrigatoriamente a classe de risco, número ONU e nome de embarque (normas ANTT)

4. DOS PEDIDOS

Há Vários editais nas plataformas como por exemplo, lançados por diversas prefeituras que evidenciam nossos argumentos, que os documentos devem ser solicitados no momento de habilitação do certame, e na pior das hipóteses na assinatura do contrato, seguindo os critérios pertinentes sobre a legislação vigente sobre a questão ambiental. Não sendo possível a subcontratação.

Os documentos de habilitação ambiental e técnica, também servem para demonstrar que a empresa possui **capacidade técnica e estrutura adequada** para atuar de forma ambientalmente responsável, especialmente em obras e serviços potencialmente poluidores ou

com impacto ambiental relevante, como é o caso.

A **qualificação em relação aos documentos de habilitação ambiental** em um processo de licitação é de grande importância, pois garante que as empresas participantes estejam aptas técnica e legalmente a executar o objeto do contrato sem causar danos ao meio ambiente e em conformidade com a legislação vigente.

Essa exigência decorre do **princípio da legalidade e da sustentabilidade**, previstos no **art. 225 da Constituição Federal**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, em seus **arts. 25, 67 e 93**, prevê que as licitações e contratações públicas devem observar critérios de sustentabilidade ambiental e permitir a seleção de propostas mais vantajosas sob o ponto de vista econômico, técnico e ambiental.

A exigência de documentos como **licenças ambientais, certidões de regularidade perante órgãos ambientais ou comprovações de atendimento à legislação específica** constitui etapa essencial da **habilitação técnica e jurídica**, garantindo que o contratado possua as condições necessárias para desempenhar suas atividades de modo responsável e em conformidade com a legislação ambiental.

Dessa forma, a qualificação ambiental não apenas protege o meio ambiente, mas também **mitiga riscos administrativos, civis e penais** para a Administração Pública, assegurando a execução do contrato dentro dos parâmetros de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

Tal qualificação, portanto, não se trata de mera formalidade, mas de um **instrumento de prevenção e controle**, garantindo que a execução do contrato público ocorra em observância aos preceitos ambientais e evitando a responsabilização da Administração por eventual dano ecológico decorrente da contratação de empresa irregular.

Também deparamos com falha na exigência técnica em relação ao atestado de capacidade técnica da licitante e do responsável técnico vinculado à mesma, onde não exige o registro do atestado no órgão de classe competente da empresa ou do responsável técnico. Algo que é de extrema importância para garantir que a empresa detém de Profissional habilitado e experiência devidamente comprovada para executar o objeto licitado.

A exigência apenas do atestado simples, sem registro no órgão de classe fere o princípio da isonomia dos licitantes, pois a concorrência será com empresas que não estão devidamente **regularizadas junto aos órgãos responsáveis** para executar o objeto do presente certame.

Assim, a inclusão de exigências de habilitação ambiental e técnica e financeira nos processos licitatórios encontra respaldo **constitucional e legal**, além de atender ao interesse público primário de promoção do desenvolvimento sustentável, conferindo maior segurança jurídica e eficiência às contratações públicas.

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada deferida referente ao Edital do Pregão Eletrônico n 004/2026:

1 - Para que passe a Constar no referido Edital na fase de habilitação e na assinatura do contrato ou ata de registro de preços a exigência de apresentação dos seguintes documentos:

1) NA HABILITAÇÃO:

- a) Alvará Sanitário em vigor, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual da sede da licitante;**
- b) Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU que comprove que o responsável técnico da licitante executou serviço compatível em características como objeto da licitação. Considerar-se-á compatível com o objeto licitado, o (s) atestado (s) que contemplar (em), no mínimo, o fornecimento esgotamento de fossa séptica , com fornecimento de no mínimo de esgotamento ,transporte e descarte em dejetos;**
- c) Atestado(s) de Capacidade Técnica da Licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em característica**
- d Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU**
- e) Cadastro Técnico Federal do IBAMA**
- f) Contrato com empresa devidamente Licenciada para destino final (empresa terceirizada);**

2) NA ASSINATURA DO CONTRATO OU ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

- a) Alvará Sanitário do da empresa que transporta os dejetos;**
- b) LICENÇA AMBIENTAL (licença ambiental do tratamento e ou destinação final em vigência (em nome da licitante ou da empresa terceirizada));**
- c) LICENÇA AMBIENTAL para transporte emitida pelo IMA, em nome da licitante;**

Para finalizarmos que a municipalidade promova as correções devidas nos valores Unitários com o preço de mercado atual ou demonstre em seu cálculo de onde retirou os valores monetários estimados pelos serviços e quantitativos reais a serem realizados de serviços. De forma que não promova o efeito escala, ferramenta indevida utilizada para elevar as quantidades para reduzir os preços em processo licitatório e consumir quantitativos muito inferiores. Criando uma falsa expectativa nos efetivos fornecedores e promovendo desigualdade competitiva .

Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado na lei n. 14.133/2021, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis em relação à presente impugnação, garantindo legalidade e transparência no presente processo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Jaraguá do Sul , 14 de Maio de 2026.

SC ECOSANEAMENTO LTDA
JOSEANE BARBOSA DUARTE KNOB
CNPJ 57.377.457/000137